

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Não Procede. DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO nº: 59570.000787/2022-10-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2022

OBJETO: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de 500.000 Mudras de Cajueiro Anão Precoce, no qual estará incluso o cadastro e seleção de agricultores, aquisição, transporte e distribuição de mudras de cajueiro anão precoce, com posterior avaliação de resultados.

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS PRODUTORES DE SEMENTES E MUDAS – APSEM

RECORRIDA: J.B. CARDOSO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS PRODUTORES DE SEMENTES E MUDAS – APSEM, inscrita no CNPJ Nº 09.491.099/0001-46, em face da decisão da Pregoeira que aceitou/habilitou a proposta da empresa J.B.CARDOSO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.918.110/0001-30, para o Pregão eletrônico nº 10/2022.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o subitem 5.3 do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III. DA ANÁLISE

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

Em síntese apresentamos as alegações da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS PRODUTORES DE SEMENTES E MUDAS – APSEM contra a recorrida:

1. A empresa vencedora não apresentou documentos que atestem sua Qualificação Técnica, nos moldes que pede o item 9.2.1 de Termo de Referência.
2. Os atestados apresentados não contemplam o objetivo do edital, conforme consta no Termo de Referência item 5.1 - descrição de fornecimento - e seu anexo II em todos seus itens - Especificação Técnica;

Antes de iniciar a análise, recomendo a leitura das alegações recursais, uma vez que os apontamentos acima são apenas uma breve síntese dos principais pontos trazidos pelas recorrentes.

Em resposta ao argumento proferido pela empresa recorrente a respeito dos documentos que atestem a qualificação técnica, a área demandante observa que a proposta da recorrida não apresentou irregularidades, uma vez que está de acordo com o requerido no edital e seu termo de referência, especificamente no item 9.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

9.2.1 Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.

...

9.2.3 O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos preferencialmente em língua portuguesa:

a) Atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência da licitante na execução de fornecimento de similares ao objeto da licitação;

Em relação aos Atestados de Qualificação Técnica constatamos que a licitante apresentou atestados que comprova que ela já forneceu mudras que são similares ao objeto licitado. Portanto os atestados apresentados demonstram similaridade com o objeto, atendendo, dessa forma, aos requisitos de qualificação, conforme alínea "a" do item 9.2.3 do Edital nº 10/2022.

Esclarecemos ainda que o Termo de Referência não exige para a comprovação da qualificação técnica das licitantes um quantitativo mínimo de fornecimento, não cabendo tal alegação.

Destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

O entendimento do Tribunal de Contas da União, quanto a exigência de atestados refere-se as parcelas de maior relevância, conforme acórdão abaixo:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário) (grifo nosso).

Como a parcela de maior relevância no presente processo é mudras de caju, não há motivos para inabilitar a recorrida pois a mesma apresentou atestados que comprovam que forneceu mudras de abacaxi e palmeiras.

Dessa forma, a empresa vencedora conseguiu atender às exigências dispostas no edital, não se acatando o recurso.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS PRODUTORES DE SEMENTES E MUDAS – APSEM, em relação à classificação da empresa J.B. CARDOSO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, mantendo a decisão da Pregoeira responsável.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina, 1º de dezembro de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Edilmene Silva Lopes

Pregoeira - Det. nº 142/2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Francisco Tony Martins de Sousa

Membro da equipe técnica

Det. nº182/2022

Voltar **Fechar**